

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005471/97-26
Curso nº : 123.348 – EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1995
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM
Interessada : TANARIMAN INDUSTRIAL LTDA.
Sessão de : 10 de novembro de 2.000
Acórdão nº : 103-20.450

IRPJ – ISENÇÃO – SUDAM – Comprovado nos autos que o sujeito passivo faz jus ao gozo do benefício da Isenção do Imposto de Renda, com base no artigo 23 do Decreto-lei nº 756/69 e alterações posteriores, cancelam-se as exigências formuladas com base na falta de apresentação da documentação correspondente.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS – AM.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO D AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOSO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUIZ ! SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.005471/97-26
Acórdão nº. : 103-20.450
Recurso nº. : 123.348
Recorrente : DRJ em MANAUS – AM

RELATÓRIO

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS / AM recorre a este colegiado de sua decisão, que exonerou a contribuinte TANARIMAN INDUSTRIAL LTDA. das exigências formalizadas nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente ao ano calendário de 1994.

O motivo determinante das autuações foi a falta de apresentação do documento expedido pela SUDAM, conferindo-lhe a isenção do imposto de renda, conforme consta da descrição dos fatos dos mencionados autos de infração.

Analisando a tempestiva impugnação do sujeito passivo, a autoridade monocrática decidiu por cancelar as exigências dos presentes autos, à vista da documentação da SUDAM, conferindo o direito ao benefício da isenção, pelo período de 10 anos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005471/97-26
Acórdão nº : 103-20.450

VOTO

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e demais reflexas tiveram origem na falta de apresentação da documentação da SUDAM, que habilita a autuada ao gozo do benefício da isenção de IRPJ, de que trata o artigo 23 do Decreto-lei nº 756/69 e alterações posteriores.

Com a apresentação da Resolução nº 8.157, de 04/05/95, que aprova a isenção do Imposto de Renda em favor da autuada, a autoridade monocrática decidiu por cancelar as exigências inicialmente formuladas, conforme consta às fls. 62/64.

Ao exame da documentação apresentada e acima mencionada, não resta dúvida acerca da improcedência da autuação. Mas outros fatores são relevantes para se verificar o erro da autuação.

Trata-se de empresa tributada com base no lucro real, conforme declaração de rendimentos anexada às fls. 05/15, apresentando receita bruta de R\$ 488.504,00, um lucro líquido de R\$ 90.020,00 e um lucro real de R\$ 137.421,00.

Por seu turno, ante a falta de apresentação da documentação comprobatória da isenção, a fiscalização fez incidir o imposto de renda sobre a receita bruta da empresa, ou seja R\$ 488.504,00, desprezando todos os dados da declaração de rendimentos, inclusive o lucro real apurado. Tal fato, por si só já demonstraria a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005471/97-26
Acórdão nº : 103-20.450

improcedência da autuação, se fator mais relevante, como a documentação da SUDAM, não descaracterizasse o feito fiscal.

Da mesma forma tributou-se a Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto de Renda na Fonte (ILL), tomando a base de cálculo a receita bruta e não o lucro líquido, apurando-se valores díspares com a declaração de rendimentos.

Por seu turno, a exigência do PIS e da COFINS tiveram como base de cálculo a receita bruta anual e como fato gerador o dia 31 de dezembro, a despeito de constar da declaração de rendimentos a receita bruta verificada em cada mês. Também, não se fez menção a recolhimentos já efetuados ou a apresentação da DIRF. Observe-se, ainda, neste particular, que as empresas isentas pelo incentivo regional, devem recolher as contribuições sociais. Assim, a falta de apresentação do documento que confere a isenção não daria margem a tais autuações.

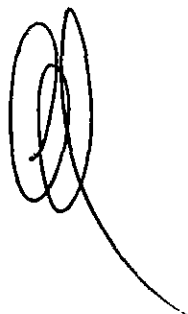
Observo, na oportunidade, que o sujeito passivo declarou Contribuição Social no montante de 14.780,55 UFIR e, em sua impugnação, datada de 06/11/97, explicita que concorda em pagar tal contribuição, mas não fez qualquer juntada de documentos aos autos, talvez por não ser parte do procedimento fiscal destes autos.

Tal destaque tem o objetivo de alertar à autoridade incumbida de executar o acórdão, na verificação do cumprimento desta exigência declarada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000


MARCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005471/97-26
Acórdão nº. : 103-20.450

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 08 DEZ 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.12.00


FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL